MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721523/2014-25

Processo nº	19515.721523/2014-25
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-005.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de dezembro de 2021
Recorrente	ADMIX - ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (SUCEDIDA, POR INCORPORAÇÃO, POR AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2011
PREJUÍZOS FISCAIS. APROVEITAMENTO.
Confirmada, à vista da escrituração regular da contribuinte, a existência de prejuízos fiscais acumulados suficientes para seu aproveitamento futuro e observadas as demais exigências previstas na legislação, descabe a glosa procedida pela Fisco e o subsequente lançamento de ofício perpetrado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência e cerceamento de defesa suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 25 de março de 2020 que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco, conforme Autos de Infração, anos-calendário 2010 e 2011, em face de aproveitamento de saldo de prejuízos fiscais glosados, AC/1999/2000/2002 e 2003.

Referida autuação foi assim descrita no TVF:

"***I - DAS INTIMAÇÕES e RESPOSTAS:***

Ano-Calendário - 2010 - exercício 2011:

A empresa foi intimada a:

1. Apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR do período de 2008 a 2011 (RPF. nº 08.1.90.00-2013-05535-5) - ao que a empresa atendeu, através da resposta datada de 19/02/2014.

2. Comprovar/justificar a origem dos Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores, compensados com o Lucro Real trimestral, constante da Ficha 09 A da DIPJ do ano-calendário de ***2010,*** *exercício 2011, conforme a seguir (RPF. no. 08.1.90.00-2013-05535-5):*

1°. Trimestre/2010	*R$ 721.845,50*
2°. Trimestre/2010	*R$ 382.010,86*
3°. Trimestre/2010	*R$ 664.160,15*
4°. Trimestre/2010	*R$ 735.667,04*
Total	*R$ 2.503.683,55*

2.1 Juntamente com sua resposta datada de 11/03/2014, a empresa apresentou os LALUR's relativos ao período de 1999 a 2007, para comprovai/justificar a origem dos Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores mencionados acima.

Ano-Calendário - 2011 - exercício 2012:

A empresa foi intimada a:

3. Comprovar/justificar a origem dos Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores – linha 84, compensados com o Lucro Real trimestral - linha 83, constantes da Ficha 09 A da DIPJ do ano-calendário de ***2011,*** *exercício 2012, conforme a seguir (RPF. nº 08.1.90.00-2014-03011-9):*

1°. Trimestre/2011	*R$ 160.322,84*
2°. Trimestre/2011	*R$ 1.412.301,70*
3°. Trimestre/2011	*R$ 793.700,24*
4°. Trimestre/2011	*R$ 933.988,81*
Total	*R$ 3.300.313,59*

Documento nato-digital

3.1 Em sua resposta datada de 27/11/2014 a empresa informou que os livros para comprovar/justificar a origem desses prejuízos já havia nos sido entregues em atendimento ao RPF/Revi 08.1.90.00-2013-05535-5, conforme protocolo apresentado e "que a base deste prejuízo fiscal é a mesma base dos valores compensados na DIPJ do ano-calendário de 2010, exercício2011".

II - DAS VERIFICAÇÕES:

4. DA DIPJ:

Os valores apurados e constantes das intimações mencionadas nos itens 2 e 3 acima, corresponderiam a valores de Prejuízos de Períodos de Apuração Anteriores compensados com o Lucro Real trimestral dos anos-calendário de 2010 e 2011, declarados nas respectivas DIPJs, e que, em princípio, teriam excedido o saldo a compensar desses prejuízos.

5. DA DIPJ X LALUR:

Elaboramos a planilha ***"PREJUÍZOS FISCAIS OPERACIONAIS APURADOS/COMPENSADOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS - de 1999 a 2011"*** *(em anexo), onde fizemos confronto entre os valores dos Prejuízos declarados nas DIPJ's com os registrados nos LALUR's, desse período, observando o ocorrido em cada trimestre e o Saldo dos Prejuízos.*

5.1 Pela referida planilha, pode-se verificar que pelos valores declarados nas DIPJ's, a empresa teve saldo de Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores a compensar somente até o 3° trim./2010 (parte do valor), tendo descontado do Lucro Real indevidamente, a título de compensação desses Prejuízos os seguintes valores:

ANO - 2010:	
3°. trim./2010 -	*R$ 382.317,53*
4°. trim./2010-	*R$ 735.667,04*
Total/2010 -	*R$ 1.117.984,57 e*
ANO-2011:	
1°. trim./2011 -	*R$ 160.322,84*
2°. trim./2011 -	*R$1.412.301,70*
3°. trim./2011 -	*R$ 793.700,24*
4°. trim./2011 -	*R$ 933.988,81*
Total/2011 -	*R$ 3.300.313,59*

III - DA CONCLUSÃO:

6. Conforme mencionamos nos itens 2.1 e 3.1 acima, a comprovação/justificativa da empresa, constante de suas respostas, da origem dos Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores, compensados com o Lucro Real Trimestral dos anos-calendário de 2010 e 2011, foi feita através da apresentação dos Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR do período de 1999 a 2011.

7. Mesmo que concluíssemos serem procedentes os valores registrados nos LALUR 's, a título de prejuízos, nos trimestres de 2000, 2002 e 2003 (vide planilha de Prejuízos Fiscais - item 5 acima), os quais dariam suporte à compensação de prejuízos do 3º. trim./2010 ao 4º. trim./2011, o que implicaria

Documento nato-digital

na retificação das DIPJs desses anos (2000, 2002 e 2003) pela empresa (intimação) ou de ofício, tais procedimentos não poderíamos adotá-los, tendo em vista já ter transcorrido a decadência para esses anos.

IV - DAS DIFERENÇAS A TRIBUTAR:

8. Sendo assim, apuramos as diferenças a tributar, através do ***"DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A LANÇAR"*** *elaborado para os anos de 2010 e 2011, separadamente (em anexo)*".

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação na qual aduziu:

i) Inicialmente, a aplicação do princípio da verdade material a fim de que seja considerado o prejuízo apurado no Livro Lalur de 2003, no montante de R$ 4.782.368,96.

ii) O fato de ter entregado a DIPJ de 2003 sem movimento ocorreu em virtude de questões administrativas internas, estando a contabilidade não concluída quando da entrega da DIPJ, o que só foi possível em 2009, quando consolidou e centralizou os documentos; porém, no momento em que registrou o Livro Diário na JUCESP, não conseguiu mais retificar a DIPJ que havia sido entregue sem movimento em 2003, em virtude do transcurso de mais de cinco anos.

iii) Por tal motivo, o LALUR de 2003 também foi escriturado extemporaneamente, uma vez que é com base na escrituração contábil contida no Livro Diário e demonstrações contábeis correspondentes, somente concluídas em 2009.

iv) Ter transportado para o LALUR os valores extraídos do Livro Diário, cuja escrituração foi feita segundo as normas contábeis e fiscais, tendo apurado Prejuízo Fiscal nos quatro trimestres de 2003.

v) Estar juntando tabela demonstrativa do prejuízo fiscal ocorrido em 2003, em conformidade com os livros Contábeis e Fiscais, no montante de R$ 4.782.368,96.

vi) Referido valor não foi considerado pela autoridade fiscalizadora, que sequer solicitou o Livro Diário para comparar com a escrituração do Livro Lalur, prendendo-se tão somente ao fato de a DIPJ não ter sido retificada a tempo na época dos fatos.

vii) O valor que serviu de base de cálculo para autuação (R$ 1.117.984,57) é totalmente absorvido pelo prejuízo fiscal apurado, contábil (Livro Diário) e fiscalmente (Livro Lalur), e que, além disso, ainda restou a importância de R$ 3.664.383,39.

viii) Dessa forma, tendo em vista o princípio da verdade material, conclui que o lançamento deve ser cancelado ou ao menos retificado, para que sejam considerados os prejuízos apurados nos quatro trimestres do exercício de 2003 nas compensações realizadas no exercício de 2011.

ix) Adicionalmente, diz que há regra estipulando a ausência de limite temporal para o aproveitamento dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores, não havendo portanto prazo decadencial para a utilização destes.

Documento nato-digital

x) Por fim, ser nulo de pleno direito o auto lavrado, devendo ser cancelado por não terem sido considerados os prejuízos fiscais apurados no exercício de 2003 na compensação feita com o lucro real apurado nos 1º ao 4º trimestre de 2011, conforme demonstram os documentos anexados.

Conclui requerendo o provimento da impugnação.

Subindo os autos à apreciação da 6ª Turma da DRJ/FNS, a Turma Julgadora, depois de afastar as preliminares suscitadas, no mérito prolatou decisão julgando improcedente a impugnação ofertada, mantendo o lançamento.

Fragmentos do voto condutor mostram a posição assumida pela Turma Julgadora de 1ª Instância (Ac. DRJ):

> "*A controvérsia cinge na análise da existência ou não saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores a suportar toda a compensação realizada pela empresa nos 1º ao 4º trimestres de 2011.*
>
> *Pelos relatos contidos no TVF, denota-se que a autoridade fiscal sequer adentrou na análise da situação fática apresentada, adotando como fundamento para lavratura do auto de infração a impossibilidade de a contribuinte retificar as DIPJ apresentadas para os anos-calendários de 2000, 2002 e 2003, fato esse que, em tese, daria suporte às compensações realizadas pelo sujeito passivo, uma vez que já teria operado, no caso, a decadência, pelo transcurso de prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.*
>
> ***Da Retificação da DIPJ***
>
> *A Solução de Consulta Interna n° 21, de 16/08/2005, que analisou o prazo para retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), dissertou sobre o tema, nos termos a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, as transmissões das retificações das informações das DIPJ relativas aos anos-calendários de 2000, 2002 e 2003 somente seriam possíveis caso fossem transmitidas até 31/12/2005, 31/12/2007 e 31/12/2008, respectivamente, a teor do disposto no § 4° do artigo 150 do Código Tributário Nacional.*
>
> *Conforme relatoriado, a própria contribuinte, em sua peça impugnatória, reconhece que somente conseguiu consolidar e centralizar a documentação contábil e concluir a escrita contábil de 2003 no ano de 2009, portanto depois de expirado o prazo limite*

Documento nato-digital

para retificação da DIPJ, ou seja, depois de ter se operado a decadência do direito de retificá-la.

À vista disso, a conclusão que se impõe para o caso concreto é que não há como acatar os novos valores apresentados pela contribuinte relativos aos prejuízos fiscais apurados nos trimestres de 2003, em virtude da ocorrência da decadência, na medida em que as importâncias lançadas na DIPJ original do ano-calendário de 2003 já se revestiu de caráter de definitividade, não podendo, por tal razão, ser modificado pelos agentes fazendários.

É de ressaltar que tal consequência jurídica é corolário do princípio da segurança jurídica, princípio constitucional implícito, que permeia todo o ordenamento jurídico, e que, dentre outras funções, tem papel fundamental na estabilização das situações constituídas e dos efeitos que delas advém.

Por essa razão é que o princípio da verdade material, de aplicação no processo administrativo fiscal, é mitigado na hipótese de constatação da ocorrência de decadência.

Diante dessa situação, poder-se-ia, por hipótese, cogitar na utilização do instituto jurídico-tributário da revisão de ofício do lançamento, a fim de que fossem os prejuízos fiscais retificados por iniciativa da própria Fazenda Pública.

Sucede, contudo, que o art. 149 do CTN, que trata do assunto, em seu § 1º, é taxativo ao estabelecer que a revisão do lançamento somente pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Eis o dispositivo legal em referência:

(...)

Além do mais, faz-se necessário ainda observar a regra veiculada no art. da Instrução Normativa SRF nº 44, de 25 de abril de 2000, que condiciona a utilização de prejuízos fiscais de anos anteriores à declaração ou informação à RFB. Confira-se:

(...)

Portanto, muito embora, conforme aduziu a impugnante, de fato, não aja limite temporal para utilização de prejuízos fiscais de anos anteriores, referido aproveitamento por prazo ilimitado encontra baliza na respectiva declaração ou informação à RFB.

Sendo assim, amparando-se em tudo que foi exposto, considero acertada a conduta adotada pela autoridade fiscal, que apoiou os lançamentos realizados nas DIPJ entregues pela contribuinte, que

Documento nato-digital

já se achavam dotadas de caráter de irrevisibilidade e imodificabilidade.

(...)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido".

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ***
> ***Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011***
> ***DIPJ. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PRAZO. EMPREGO DE ANALOGIA. MESMO PRAZO CONCEDIDO AO FISCO PARA CONSTITUIR O CRÉDITO.***
> *O prazo limite para retificação de DIPJ, por analogia, é o mesmo que é disponibilizado ao fisco para realização do lançamento tributário, sob pena de se operar, contra o contribuinte, a decadência.*
>
> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
> ***Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011***
> ***INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.***
> *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*
>
> *Impugnação Improcedente*
> *Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do R. *decisum* em 02/04/2020 (fls. 2005), a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 2010/2026), rebatendo o quanto firmado pela DRJ e, no mais, basicamente repisando o arguido na impugnação.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Tendo em vista que o interessado "*tomou ciência da decisão em 07/04/2020, durante o prazo de suspensão dos atos processuais, por força da Portaria RFB 543/2020 (pandemia da COVID-19). Em 29/05/2020, portanto tempestivamente, apresentou o recurso voluntário*" (despacho MF/RFB/SRRF - 8.ªRF/DERAT/SPO/DICAT/ECOB), a peça recursal deve ser tida como tempestiva. Tendo sido os demais requisitos devidamente atendidos, recebo e conheço do recurso voluntário.

Há duas preliminares:

a) De nulidade por cerceamento de defesa em razão de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal

b) De nulidade do acórdão recorrido em virtude de ausência de motivação

Por se confundirem com o mérito, com ele serão tratadas.

Passo ao mérito

O tema em discussão reporta-se a aferir a regularidade do procedimento da recorrente de utilizar valores de prejuízos fiscais (IRPJ) que teria "em estoque", pertinentes aos anos-calendário de 1999/2000/2002/2003 e que aproveitou na redução da base imponível do tributo nos AC/2010/2011.

Para o Fisco, em razão da DIPJ do período ter sido transmitida "zerada" (por isso referidos valores não constavam do sistema SAPLI/FAPLI/FACS que controla, em nível de RFB, os estoques de prejuízos e bases negativas), os montantes utilizados não restariam confirmados. Além disso, pelo decurso de prazo, já não seria possível a retificação da DIPJ.

Ainda no dizer do Fisco, a recorrente só teria apresentado o LALUR e, depois, o Livro Diário, nesse caso sem estar formalmente registrado à época dos fatos (fatos contábeis pertinentes a 2003), somente regularizado seis anos depois, em 2009.

A recorrente reconhece ter transmitido a DIPJ com valores zerados, mas aduz que entregou ao Fisco o LALUR e que o Diário, embora registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo seis anos após os eventos, estaria regulamente escriturado e não foi desclassificado pela Fiscalização.

Pois bem, os Livros Diário (com a ressalva antes relatada) e o LALUR encontram-se nos autos, assim como outros documentos como DIPJ, Contratos, etc. permitindo a análise dos argumentos da recorrente e o trabalho do Fisco.

Documento nato-digital

Analisando o LALUR e comparando os valores dos prejuízos fiscais com o que consta no Diário e foi apontado pelo Fisco como infração, é possível chegar-se ao seguinte cenário:

1. Planilha elaborada pelo Fisco contendo a evolução dos saldos dos prejuízos fiscais por período, acumuladas, ajustadas, compensadas e deduzidas:

ADMIX - ADM. CONS. PART. E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
CNPJ. 03.633.707/0001-23

PREJUÍZOS FISCAIS OPERACIONAIS
APURADOS/COMPENSADOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS
(De 1999 a 2011)

TRIMESTRES	PREJUÍZOS REGISTRADOS NA DIPJ	PREJUÍZOS REGISTRADOS NO LALUR	OBSERVAÇÕES	SALDO DOS PREJUÍZOS (correto)
1o./1999	-	-138,81	Inativa até 31/12/1999	0
1o./2000	-	-202,88	Lucro Pres.-DIPJ zerada/não retif.	0
4o./2000	-	-32.228,24	Lucro Pres.-DIPJ zerada/não retif.	0
1o./2001	-319.658,20	-319.658,20	Prejuízo apurado	-319.658,20
2o./2001	-360.291,27	-360.291,27	Prejuízo apurado	-679.949,47
3o./2001	-409.301,75	-409.301,75	Prejuízo apurado	-1.089.251,22
4o./2001	-492.873,32	-492.873,32	Prejuízo apurado	-1.582.124,54
1o./2002	-	-518.914,78	Lucro apurado - DIPJ - R$ 383.428,97	-1.582.124,54
2o./2002	-	-602.078,63	Lucro apurado - DIPJ - R$ 366.992,41	-1.582.124,54
3o./2002	-	-650.159,98	Lucro apurado - DIPJ - R$ 441.598,61	-1.582.124,54
4o./2002	-818.022,36	-818.022,36	Prejuízo apurado	-2.400.146,90
1o./2003	-	-844.773,79	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.146,90
2o./2003	-	-983.852,69	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.146,90
3o./2003	-	-1.136.036,31	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.146,90
4o./2003	-	-1.817.705,17	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.146,90
1o./2004	-1.097.732,97	-1.097.732,97	Prejuízo apurado	-3.497.879,87
2o./2004	-1.517.763,11	-1.517.763,11	Prejuízo apurado	-5.015.642,98
3o./2004	-1.647.227,55	-1.647.227,55	Prejuízo apurado	-6.662.870,53
4o./2004	-2.922.632,10	-2.922.632,10	Prejuízo apurado	-9.585.502,63
1o./2005	228.144,88	228.144,88	Prejuízo compensado	-9.357.357,75
2o./2005	202.097,21	202.097,21	Prejuízo compensado	-9.155.260,54
3o./2005	175.452,83	175.452,83	Prejuízo compensado	-8.979.807,71
4o./2005	313.301,67	313.301,67	Prejuízo compensado	-8.666.506,04
1o./2006	460.114,74	460.114,74	Prejuízo compensado	-8.206.391,30
2o./2006	-93.632,69	-93.632,69	Prejuízo apurado	-8.300.023,99
1o./2007	698.436,69	698.436,68	Prejuízo compensado	-7.601.587,30
2o./2007	572.400,52	572.400,52	Prejuízo compensado	-7.029.186,78
3o./2007	545.238,91	545.238,91	Prejuízo compensado	-6.483.947,87
4o./2007	543.411,71	543.411,71	Prejuízo compensado	-5.940.536,16
1o./2008	819.960,10	819.960,10	Prejuízo compensado	-5.120.576,06
2o./2008	271.613,60	271.613,60	Prejuízo compensado	-4.848.962,46
3o./2008	439.726,63	439.726,63	Prejuízo compensado	-4.409.235,83
4o./2008	272.349,68	272.349,68	Prejuízo compensado	-4.136.886,15
1o./2009	685.934,47	685.934,47	Prejuízo compensado	-3.450.951,68
2o./2009	737.071,05	737.071,05	Prejuízo compensado	-2.713.880,63
3o./2009	411.305,70	411.305,70	Prejuízo compensado	-2.302.574,93
4o./2009	916.875,95	916.875,95	Prejuízo compensado	-1.385.698,98
1o./2010	721.845,50	718.297,70	Prejuízo compensado	-663.853,48
2o./2010	382.010,86	381.686,53	Prejuízo compensado	-281.842,62
3o./2010	***664.160,15***	664.160,15	***Valor deduzido/parte indevidam.***	**382.317,53**
4o./2010	***735.667,04***	735.667,04	***Valor deduzido indevidam.***	**1.117.984,57**
1o./2011	***160.322,84***	160.322,84	***Valor deduzido indevidam.***	**1.278.307,41**
2o./2011	***1.412.301,70***	1.412.301,70	***Valor deduzido indevidam.***	**2.690.609,11**
3o./2011	***793.700,24***	793.700,24	***Valor deduzido indevidam.***	**3.484.309,35**
4o./2011	***933.988,81***	943.258,01	***Valor deduzido indevidam.***	**4.418.298,16**
Valor total deduzido indevidamente (inexistência de saldo para compensação)				**4.418.298,16**

2. Valores escriturados pela contribuinte no LALUR:

ADMIX - ADM.CONS.PART.COR.SEG.VIDA LTDA. CNPJ: 03.633.707/0001-23

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/01/2003 a 31/03/2003	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	
	HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		1.089.922,52
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO		1.089.922,52
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	245.148,73	
	ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL	0,00	
	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		1.089.922,52
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL		1.089.922,52
	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-844.773,79	
	LUCRO REAL DO PERÍODO	-844.773,79	

ADMIX - ADM.CONS.PART.COR.SEG.VIDA LTDA. CNPJ: 03.633.707/0001-23

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/04/2003 a 30/06/2003	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	
	HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		1.268.909,58
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO		1.268.909,58
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	285.056,89	
	ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL	0,00	
	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		1.268.909,58
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL		1.268.909,58
	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-983.852,69	
	LUCRO REAL DO PERÍODO	-983.852,69	

ADMIX - ADM.CONS.PART.COR.SEG.VIDA LTDA. CNPJ: 03.633.707/0001-23

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/07/2003 a 30/09/2003	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	
	HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		898.312,42
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO		898.312,42
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-237.723,89	
	ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL	0,00	
	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		898.312,42
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL		898.312,42
	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-1.136.036,31	
	LUCRO REAL DO PERÍODO	-1.136.036,31	

ADMIX - ADM CONS. PART. COR. SEG. VIDA LTDA — CNPJ: 03.633.707/0001-23

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/10/2003 a 31/12/2003	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	
	HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		1.047.917,60
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO		1.047.917,60
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-769.787,57	
	ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL	0,00	
	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido		1.047.917,60
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL		1.047.917,60
	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-1.817.705,17	
	LUCRO REAL DO PERÍODO	-1.817.705,17	

3. Resumo da DRE conforme Livro Diário:

Admix Participações — ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA — Folha..: 317
03.633.707/0001-23 — DT.Ref.: 31/03/03
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09 — BALANCETE ANALITICO DE 01/03/03 ATE 31/03/03 EM REAIS
Hora...: 17:57:43 — Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
*288.88	LUCROS/PREJUIZOS ACUMUL.	3.370.595,93 C*	391.014,09*	316.968,26*	3.296.550,10 C*
*288.88.001	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULAD	3.035.903,77 C*	0,00*	0,00*	3.035.903,77 C*
*288.88.002	RESULTADO DO EXERCICIO	319.194,56 C*	391.014,09*	316.968,26*	245.148,73 C*
*288.88.003	AJUSTE EXERC.ANTERIOR	15.497,60 C*	0,00*	0,00*	15.497,60 C*

Admix Participações — ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA — Folha..: 143
03.633.707/0001-23 — DT.Ref.: 30/06/03
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09 — BALANCETE ANALITICO DE 01/06/03 ATE 30/06/03 EM REAIS
Hora...: 14:15:49 — Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
*288.88.001	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULAD	3.035.903,77 C*	0,00*	0,00*	3.035.903,77 C*
*288.88.002	RESULTADO DO EXERCICIO	445.475,14 C*	351.554,64*	436.285,12*	530.205,62 C*
*288.88.003	AJUSTE EXERC.ANTERIOR	15.497,60 C*	0,00*	0,00*	15.497,60 C*

Admix Participações — ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA — Folha..: 255
03.633.707/0001-23 — DT.Ref.: 30/09/03
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09 — BALANCETE ANALITICO DE 01/09/03 ATE 30/09/03 EM REAIS
Hora...: 14:49:25 — Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
*288.88.001	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULAD	3.035.903,77 C*	0,00*	0,00*	3.035.903,77 C*
*288.88.002	RESULTADO DO EXERCICIO	149.654,28 C*	408.815,71*	551.643,16*	292.481,73 C*
*288.88.003	AJUSTE EXERC.ANTERIOR	15.497,60 C*	0,00*	0,00*	15.497,60 C*

Admix Participações
SIGA /CONR040/v.MP8.11
Hora...: 16:17:34

ADMIX ADM. CONS.PART.E CORR.SEG.VIDA LTD
03.633.707/0001-23
BALANCETE ANALITICO DE 01/12/03 ATE 31/12/03 EM REAIS

Folha..: 122
DT.Ref.: 31/12/03
Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
288.88.002	RESULTADO DO EXERCICIO	232.901,91 C	2.535.031,72	2.302.129,81	0,00
288.88.003	AJUSTE EXERC.ANTERIOR	15.497,60 C	15.497,60	0,00	0,00

4. Resultado da Equivalência Patrimonial contabilizado, conforme Livro Diário:

Admix Participações
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09
Hora...: 17:57:49

ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA
03.633.707/0001-23
BALANCETE ANALITICO DE 01/03/03 ATE 31/03/03 EM REAIS

Folha..: 322
DT.Ref.: 31/03/03
Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
*6	REC/DESP NAO OPERAC	832.217,81 C	24,47	257.729,18	1.089.922,52 C
*62	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	832.217,81 C	24,47	257.729,18	1.089.922,52 C
*621	GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	832.217,81 C	24,47	257.729,18	1.089.922,52 C
*621.01	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	832.217,81 C	24,47	257.729,18	1.089.922,52 C
*621.01.001	RESULT.EQUIV.PATRIMONIAL	832.217,81 C	24,47	257.729,18	1.089.922,52 C

Admix Participações
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09
Hora...: 14:15:54

ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA
03.633.707/0001-23
BALANCETE ANALITICO DE 01/06/03 ATE 30/06/03 EM REAIS

Folha..: 148
DT.Ref.: 30/06/03
Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
*6	REC/DESP NAO OPERAC	1.972.451,25 C	0,00	386.380,85	2.358.832,10 C
*62	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	1.972.451,25 C	0,00	386.380,85	2.358.832,10 C
*621	GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	1.972.451,25 C	0,00	386.380,85	2.358.832,10 C
*621.01	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	1.972.451,25 C	0,00	386.380,85	2.358.832,10 C
*621.01.001	RESULT.EQUIV.PATRIMONIAL	1.972.451,25 C	0,00	386.380,85	2.358.832,10 C

Admix Participações
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09
Hora...: 14:49:30

ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA
03.633.707/0001-23
BALANCETE ANALITICO DE 01/09/03 ATE 30/09/03 EM REAIS

Folha..: 260
DT.Ref.: 30/09/03
Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
*6	REC/DESP NAO OPERAC	2.761.851,23 C	0,00	495.293,29	3.257.144,52 C
*62	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	2.761.851,23 C	0,00	495.293,29	3.257.144,52 C
*621	GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	2.761.851,23 C	0,00	495.293,29	3.257.144,52 C
*621.01	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	2.761.851,23 C	0,00	495.293,29	3.257.144,52 C
*621.01.001	RESULT.EQUIV.PATRIMONIAL	2.761.851,23 C	0,00	495.293,29	3.257.144,52 C

Documento nato-digital

SP-SÃO PAULO-DERAT Fl. 2094

Admix Participações
SIGA /CONR040/v.MP8.11
Hora...: 16:17:35

ADMIX ADM. CONS.PART.E CORR.SEG.VIDA LTD
03.633.707/0001-23
BALANCETE ANALITICO DE 01/12/03 ATE 31/12/03 EM REAIS

Folha..: 127
DT.Ref.: 31/12/03
Emissao: 16/06/04

CODIGO DA CONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES DEBITO	MOVIMENTO DO MES CREDITO	SALDO ATUAL
6	REC/DESP NAO OPERAC	3.980.394,14 C	1.553.434,08	0,00	2.426.960,06 C
62	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	3.980.394,14 C	1.553.434,08	0,00	2.426.960,06 C
621	GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	3.980.394,14 C	1.553.434,08	0,00	2.426.960,06 C
621.01	GANHOS E PERDAS CAP.INV.	3.980.394,14 C	1.553.434,08	0,00	2.426.960,06 C
621.01.001	RESULT.EQUIV.PATRIMONIAL	3.980.394,14 C	1.553.434,08	0,00	2.426.960,06 C

A partir desta estampa é possível fazer o seguinte resumo:

a) Os valores inseridos pela contribuinte no LALUR e no Livro Diário, relativos aos três trimestres iniciais de 2003 tem integral consistência, com igualdade até nos centavos.

b) No 4º trimestre/2003 não existe esta identidade, mas os números encontrados são próximos, sendo possível entender que a divergência seja fruto dos muitos ajustes que existem no mês de dezembro, quando do fechamento do Balanço Societário (que é anual).

É o que se mostra a seguir.

Para melhor visualização, veja-se o quadro abaixo, de autoria deste Relator, elaborado com suporte nos dados do Diário e LALUR, antes reproduzidos e que mostra a convergência de valores para os três primeiros trimestres de 2003:

1º Trimestre/2003:

LIVRO DIÁRIO		LIVRO LALUR	
Rubrica Contábil	**Valores**	**Rubrica Contábil**	**Valores**
1. Lucro Líquido Trim.	245.148,73	Lucro Líquido Trim.	245.148,73
2. Equivalência Patrimonial	(1.089.922,52)		(1.089.922,52)
3. Lucro Real (1 - 2)	**(844.773,79)**		**(844.773,79)**

2º Trimestre/2003:

LIVRO DIÁRIO		LIVRO LALUR	
Rubrica Contábil	**Valores**	**Rubrica Contábil**	**Valores**
1. Lucro Líquido Acum.	530.205,62		
2. Lucro Líquido Trim. Ant.	(245.148,73)		
3. Lucro Líquido Trim (1-2)	285.056,89	Lucro Líquido Trim.	285.056.89

Documento nato-digital

4. Equiv. Patrimonial Acum.	(2.358.832,10)		
5. Equiv. Patr. Trim. Ant.	1.089.922,52		
6. Equiv. Patr. Trim. (4 - 5)	(1.268.909,58)	Equiv. Patr. Trim.	(1.268.909,58)
7. Lucro Real (3 – 6)	**(963.852,69)**		**(963.852,69)**

3º Trimestre/2003:

LIVRO DIÁRIO		**LIVRO LALUR**	
Rubrica Contábil	**Valores**	**Rubrica Contábil**	**Valores**
1. Lucro Líquido Acum.	292.481,73		
2. Lucro Líquido Trim. Ant.	(530.205,62)		
3. Lucro Líquido Trim (1-2)	(237.723,89)	Lucro Líquido Trim.	(237.723,89)
4. Equiv. Patrimonial Acum.	(3.257.144,52)		
5. Equiv. Patr. Trim. Ant.	2.358.832,10		
6. Eqiv. Patr. Trim (4 - 5)	(898.312,42)		(898.312,42)
7. Lucro Real (3 – 6)	**(1.136.036,31)**		**(1.136.036,31)**

Como dito antes, para o 4º Trimestre/2003 não foi possível fazer o mesmo cruzamento detalhado das informações entre o Diário e o LALUR, provavelmente até em razão de o mês de dezembro contemplar a apuração contábil anual para fins societários, ou seja, com o levantamento das Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e demais peças previstas normativa e legalmente).

Todavia, como consta dos autos a DRE do período (01/01/2003 a 31/12/2003), é possível chegar-se, a partir destes dados e seu confronto com o LALUR anual (não refutado pelo Fisco), aos valores relativos ao 4º Trimestre/2003.

Veja-se a seguir os valores dos quatro trimestres/2003, resumidos pelo Fisco na planilha "PREJUÍZOS FISCAIS OPERACIONAIS APURADOS/COMPENSADOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS":

TRIMESTRES	PREJUÍZOS REGISTRADOS	
	NA DIPJ	NO LALUR
1o./2003	-	-844.773,79
2o./2003	-	-983.852,69
3o./2003	-	-1.136.036,31
4o./2003	-	-1.817.705,17

Totalizando: R$ 844.773,79 (+) R$ 983.852,69 (+) R$ 1.136.036,31 (+) R$ 1.817.705,17:

(=) R$ 4.782.367,96

DRE do período (fls. 2040):

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM REAIS
ADMIX - ADM. CONS. PART. E CORR. SEG. VIDA LTDA
CNPJ/MF: 03.633.707/0001-23

	2003
RECEITA DE SERVIÇOS - BRUTA	**497.379,47**
(-) Tributos e Contribuições sobre o Faturamento	(47.997,09)
RECEITA DE SERVIÇOS - LÍQUIDA	**449.382,38**
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	**(5.023.910,40)**
Pessoal	(3.953.159,46)
Consultores	(11.963,38)
Ocupação	(86.171,08)
Outros Impostos e Taxas	(18.857,67)
Honorários Diversos	(109.097,56)
Viagens	(3.580,50)
Comunicação	(122.661,55)
Gerais	(718.419,20)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	**(4.574.528,02)**
Outras Receitas (Despesas) Financeiras	(4.706,26)
LUCRO OPERACIONAL APÓS RESULTADO FINANCEIRO	**(4.579.234,28)**
Outras Receitas (Despesas) Não Operacionais	2.426.960,06
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSSL	**(2.152.274,22)**
IRPJ	-
CSSL	-
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	**(2.152.274,22)**

Há uma diferença de R$ 203.133,68, mas, ressalte-se, a DRE traz informações relativas ao resultado contábil (societário/comercial), enquanto que o LALUR aponta os valores já ajustados com as adições e exclusões previstas na legislação fiscal.

Mais a mais, para um universo de mais de 4,7 milhões, a divergência é inferior a 5%.

Por fim, mas não menos relevante, o valor utilizado pela contribuinte em 2011, relativo ao saldo de prejuízo fiscal de 2003 e glosado pelo Fisco, **foi de R$ 3.300.313,59**, ou seja, bem inferior aos R$ 4,7 milhões transcritos no LALUR e mesmo aos R$ 4,5 milhões presentes na DRE.

Confira-se com o AI (fls. 351):

Documento nato-digital

0001 SALDO INSUFICIENTE
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2011	160.322,84	75,00
30/06/2011	1.412.301,70	75,00
30/09/2011	793.700,24	75,00
31/12/2011	933.988,81	75,00

Pelo exposto, entendo que os argumentos da recorrente estão fortalecidos quanto aos aspectos materiais e suportados

por provas contemporâneas aos fatos e não refutadas pelo Fisco.

Já acerca da impossibilidade de se retificar a DIPJ pelo transcurso do prazo de cinco anos para essa providência e o fato de o Livro Diário ter sido levado a registro seis anos após os fatos contábeis nele registrados, penso que o princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário fiscal permite sua mitigação, tendo em vista, como dito, as substanciosas provas trazidas aos autos pela contribuinte.

Nesse tom, a mais abalizada doutrina:

> "*O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal*". - ***Hely Lopes Mirelles*** *- Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.*
>
> "*No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz*". - ***Antonio da Silva Cabral*** *(in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):*

Como leciona Demetrius Nichele Macei[1], professor universitário e ex-conselheiro da Câmara Superior do CARF, "*na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade,* ***admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos***" (negrito acrescido).

---

[1] A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165.

Ainda segundo o mesmo autor e obra (pg.53) "*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*".

Documento nato-digital

Na mesma direção, Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: "*no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*" (*in* Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Igual sentido em que perfila a torrencial jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal, como mostram, dentre outros, os seguintes Acórdãos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Exercício: 2000 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE.
> Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal**, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Ac. 1401-004.494 – Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Sessão de 15/07/2020).
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2001 LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR.
> Lançamento de ofício que toma como base os mesmos fatos e valores objeto de parcelamento formalizado pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal deve ser cancelado, sob pena de duplicidade do mesmo débito**. Inobstante a matéria tenha sido suscitada somente em sede de recurso voluntário, cabível sua análise em homenagem ao princípio da busca da verdade material, inerente ao processo administrativo-fiscal**. (Ac. 1402-004.023 – Rel. Paulo Mateus Ciccone – Sessão de 14/08/2019)
>
> CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JULGADOR.
> As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da razoabilidade e da racionalidade do processo administrativo fiscal. **É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada após a Impugnação, quando esta revela possuir efetivo valor probante, incidente na formação do livre convencimento motivado e na resolução da lide**. (Ac. 1402-002.988 – Rel.Caio Cesar Nader Quintella – Sessão de 15/03/2018).

Em suma, como bem manifestado no Acórdão 103-18789 – da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, hoje extinta, mas em tudo ainda aplicável, "***a não apreciação de***

Documento nato-digital

provas trazidas aos autos depois da impugnação *e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa,* ***fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário****. No processo administrativo* ***predomina o princípio da verdade material*** *no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação*". (destacou-se).

Ademais, de se lembrar que, mesmo registrado somente em 2009 (para eventos de 2003), ainda assim tal formalização deu-se antes do aproveitamento da base negativa de CSLL em 2011 e muito precedentemente ao procedimento fiscal de revisão feito pela Autoridade Fiscal (ocorrido em 2015), de modo que, quando isso ocorreu, o Livro Diário já estava com suas formalidades extrínsecas atendidas.

Volto agora a me manifestar sobre as nulidades suscitadas pela defesa em relação à decisão de 1º Piso.

Embora relevantes os argumentos, desnecessária sua apreciação, posto que a decisão aqui prolatada favorece a recorrente, atraindo a aplicação do § 2º, do artigo 282, do CPC:

> *Art. 282:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto as preliminares de decadência e cerceamento de defesa suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar os lançamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Documento nato-digital